



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171096 - ES (2026/0027683-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : RUBENS DE ALMEIDA DIAS JUNIOR  
**ADVOGADOS** : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453  
RAYANNA BEZERRA - ES029457  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### EMENTA

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser manejada para rediscutir a dosimetria da pena com base nos mesmos elementos probatórios, sem novas provas ou flagrante ilegalidade.

3. Consiste ainda em saber se o dissídio jurisprudencial, fundado nos mesmos argumentos já repelidos sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, pode ser conhecido, bem como se são afastáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A revisão criminal tem cabimento restrito e não se presta como segunda apelação, exigindo a demonstração de novas provas supervenientes à condenação ou flagrante ilegalidade, o que não foi apontado.

5. A argumentação apresentada limita-se a rediscutir a valoração já realizada na origem, sem elemento novo apto a infirmar as conclusões condenatórias, o que inviabiliza a pretensão nesta via.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados no exame da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, não se justificando seu conhecimento autônomo.

#### **IV. DISPOSITIVO E TESE**

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

*Tese de julgamento:*

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir dosimetria sem novas provas ou flagrante ilegalidade. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando lastreado nos mesmos fundamentos rejeitados sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição..

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 621, I; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3171096 - ES (2026/0027683-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**AGRAVANTE** : RUBENS DE ALMEIDA DIAS JUNIOR  
**ADVOGADOS** : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453  
RAYANNA BEZERRA - ES029457  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### **EMENTA**

**DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA DA PENA. NÃO CABIMENTO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. A questão em discussão consiste em saber se a revisão criminal pode ser manejada para rediscutir a dosimetria da pena com base nos mesmos elementos probatórios, sem novas provas ou flagrante ilegalidade.

3. Consiste ainda em saber se o dissídio jurisprudencial, fundado nos mesmos argumentos já repelidos sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, pode ser conhecido, bem como se são afastáveis os óbices das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A revisão criminal tem cabimento restrito e não se presta como segunda apelação, exigindo a demonstração de novas provas supervenientes à condenação ou flagrante ilegalidade, o que não foi apontado.

5. A argumentação apresentada limita-se a rediscutir a valoração já realizada na origem, sem elemento novo apto a infirmar as conclusões condenatórias, o que inviabiliza a pretensão nesta via.

6. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando os mesmos fundamentos já foram rejeitados no exame da alínea “a” do art. 105, III, da Constituição, não se justificando seu conhecimento autônomo.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido, mantida a decisão que negou provimento ao recurso especial.

*Tese de julgamento:*

---

1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação para rediscutir dosimetria sem novas provas ou flagrante ilegalidade. 2. O dissídio jurisprudencial fica prejudicado quando lastreado nos mesmos fundamentos rejeitados sob a alínea “a” do art. 105, III, da Constituição..

*Dispositivos relevantes citados:*

CPP, art. 621, I; CR/1988, art. 105, III, “a” e “c”.

*Jurisprudência relevante citada:*

STJ, AgRg no HC 947.485/PR, Sexta Turma, j. 04.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.759.668/SP, Quinta Turma, j. 03.12.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.576.717/SP, Sexta Turma, j. 13.08.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.398.617/SP, Quinta Turma, j. 03.10.2023

#### RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **RUBENS DE ALMEIDA DIAS JUNIOR** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (fls. 286-289).

A defesa reitera o mérito do recurso especial ao defender que o reconhecimento da agravante genérica com a então qualificadora do feminicídio caracterizaria *bis in idem*. Defende a relevância do dissídio jurisprudencial e o afastamento das Súmulas 7/STJ e 83/STJ.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para prover também o recurso especial.

**É o relatório.**

#### VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Dessa forma, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DE CABIMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. MANEJO DA AÇÃO COMO

MERA APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. 'O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP (HC n. 206.847/SP, relator Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). [...] No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma., DJe 29/3/2021)' (AgRg no AREsp n. 2.467.664/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 26/2/2024.)

2. Agravo regimental não provido".

(AgRg no HC n. 947.485/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 4/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HIPÓTESES EXCEPCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE USO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. SITUAÇÃO ECONÔMICA DO RÉU. EXTENSÃO DO DANO. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A revisão criminal consubstancia meio extraordinário de impugnação contra uma sentença condenatória transitada em julgado, cujo acolhimento é excepcional, cingindo-se às hipóteses em que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos.

2. Em relação à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse, para rediscutir, minuciosamente e à luz dos mesmos elementos probatórios, as circunstâncias que já foram valoradas no processo originário (AgRg no REsp n. 1.805.996/SP, relator Ministro RIBEIRO DANTAS, 5ª Turma., DJe 29/3/2021).

[...]

6. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.759.668/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

No presente caso, não se colhe do acórdão recorrido (ou mesmo das razões recursais) a indicação de qualquer elemento novo, apto a reverter as conclusões alcançadas pelo Poder Judiciário quando da condenação do recorrente. Sua argumentação seria mais adequada, em verdade, para subsidiar a interposição de recurso de apelação em face da sentença cuja desconstituição pretende, no processo originário, mas não para o ajuizamento de revisão criminal.

Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, pois a insurgência fundada na alínea "a" do permissivo constitucional, que tem por base os mesmos argumentos, já foi examinada acima. A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CELEBRAÇÃO DO ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. NULIDADE. OITIVA DE TESTEMUNHAS. INDEFERIMENTO MOTIVADO DE PERGUNTAS PELO JUIZ. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. INVERSÃO NA ORDEM DE INQUIRÇÃO DAS TESTEMUNHAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

6. Segundo entendimento desta Corte, a inadmissão ou o não provimento do especial interposto com fundamento no art. 105, III, 'a', da Constituição Federal prejudica o exame do recurso nos pontos em que suscita divergência jurisprudencial se o dissídio alegado diz respeito aos mesmos dispositivos legais ou teses jurídicas, como na espécie.

Precedentes.

7. Agravo regimental não provido".

(AgRg no AREsp n. 2.576.717/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 28/8/2024.)

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 381 E 382 DO CPP. PEDIDO ABSOLUTÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. VALIDADE DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS NA ORIGEM. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial (alínea 'c' do permissivo constitucional) quando os mesmos argumentos a ele referentes já foram rejeitados quando do exame da tese de violação ao texto legal (alínea 'a').

7. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 2.398.617/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2026/0027683-5

**AgRg no**  
**AREsp 3.171.096 /**  
**ES**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00086552720188080035 50141789320258080000 86552720188080035

EM MESA

JULGADO: 09/06/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

**AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : RUBENS DE ALMEIDA DIAS JUNIOR  
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453  
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Femicídio

**AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RUBENS DE ALMEIDA DIAS JUNIOR  
ADVOGADO : PATRICK GIORDANO GAIA DE BARROS - ES029453  
ADVOGADA : RAYANNA BEZERRA - ES029457  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Marluce Caldas. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.